



REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA MARCHIGIANA

(Elaborado e aprovado pelo Conselho Deliberativo Técnico - CDT da ABCM em 28/10/2019)

Capítulo I

Da origem e dos fins

Art. 1º. A Associação Brasileira dos Criadores de Marchigiana - **ABCМ** é a entidade responsável por executar as atividades indispensáveis à eficiência do Serviço de Registro Genealógico da raça Marchigiana, em suas diversas composições raciais, em todo o seu território nacional, por delegação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - **MAPA**, nos termos da Lei nº 4.716, de 29/06/1965, do Decreto nº 8.236, de 05/05/2014 e da Instrução Normativa do MAPA nº 36, de 09/10/2014, de acordo com a Portaria nº 07 de, 28/12/1973.

Parágrafo único. Por delegação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - **MAPA**, a Associação Brasileira dos Criadores de Marchigiana - **ABCМ** poderá executar as atividades indispensáveis à eficiência do Serviço de Registro Genealógico de outras raças bovinas.

Art. 2º. O Registro Genealógico da raça Marchigiana será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo único. O Serviço de Registro Genealógico - **SRG** funcionará nas dependências da sede da **ABCМ**, na cidade de São Paulo.

Art. 3º. Constituem objetivos primordiais do **SRG**:

- a. proceder ao registro genealógico dos animais Puros de Origem, Puros por Controle e demais composições raciais da raça Marchigiana;
- b. realizar com eficiência e regularidade os trabalhos de Registro Genealógico a seu cargo;
- c. controlar as informações dos bovinos da raça Marchigiana, tais como data nascimento, filiação, origem e desempenhos zootécnicos;
- d. assegurar a perfeita identidade dos bovinos da raça Marchigiana em seus livros, fichários e arquivos digitais, bem como, a autenticidade e a legitimidade dos documentos que expedir com base em seus assentamentos;
- e. promover a supervisão nas fazendas e locais onde houver criação da raça Marchigiana, objetivando, entre outros fins, comprovar o cumprimento das prescrições deste Regulamento;
- f. anotar todas as ocorrências que lhes sejam comunicadas em cumprimento às normas contidas neste Regulamento;
- g. manter relações com entidades similares estrangeiras, reconhecidas pelo **MAPA**.

Art. 4º. Para o cumprimento dos objetivos definidos no Artigo 3º supra, o **SRG** exercerá o controle das informações fornecidas pelos criadores em atendimento às disposições deste Regulamento.

Parágrafo único. Promoverá a inscrição de bovinos que satisfaçam às exigências e normas estabelecidas neste Regulamento e procederá à expedição, com base em seus assentamentos, de certificados de registro de identidade e de propriedade, bem como, de qualquer outra documentação ligada às suas finalidades específicas.

Art. 5º. A estrutura do **SRG** da **ABCМ** será composta por:

- I - Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - **SSRG**;



- a) Superintendente do **SRG**, titular e suplente;
 - b) Seção Técnica Administrativa - **STA**;
- II - Conselho Deliberativo Técnico - **CDT**.

- Art. 6º.** Os trabalhos de Registro Genealógico a cargo da **ABCM** serão custeados:
- a. pelas contribuições dos criadores associados e pela arrecadação decorrente da Tabela de Emolumentos elaborada pelo **CDT**, valorizada pela **ABCM** e aprovada pelo **MAPA**, nos termos dos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa do MAPA nº 36, de 09/10/2014.
 - b. pelos recursos oriundos de doações ou contribuições de qualquer procedência.

Capítulo II

Da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - SSRG

Art. 7º O **SRG** será dirigido por um Superintendente, remunerado ou não, obrigatoriamente engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista, de comprovada competência em bovinocultura, indicado pela Diretoria da **ABCM**.

§ 1º. A Diretoria da **ABCM** indicará também um Superintendente do **SRG** Suplente devendo ser, obrigatoriamente engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista, que substituirá o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico em suas ausências e impedimentos.

§ 2º. As admissões dos Superintendentes do **SRG**, titular e suplente, ficarão condicionadas à aprovação prévia do **MAPA**, cabendo procedimento idêntico sempre que ocorrer substituição definitiva.

Art. 8º. O **SRG** contará, para cumprimento de suas atribuições e finalidades, com um quadro de servidores, diretamente subordinados ao Superintendente, sendo um deles designado para exercer, em comissão, as funções de Secretário do **SRG**.

Art. 9º. Compete ao Superintendente do **SRG**:

- a. coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar os trabalhos;
- b. assinar os certificados de registro e de controle genealógico, e demais documentos pertinentes;
- c. responsabilizar-se pelo acervo do Serviço de Registro Genealógico da raça ou espécie e informações nele contidas;
- d. credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da entidade;
- e. suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- f. negar pedido de registro de animais que não atendam ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da raça ou espécie;
- g. prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- h. realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;

- i. solicitar à presidência da **ABCM**, quando oportuno, a admissão de técnicos auxiliares, bem como, sugerir dispensas e substituições, justificando-se convenientemente;
- j. sugerir ao Conselho Deliberativo Técnico - **CDT**, quaisquer modificações neste Regulamento, justificando-as, especialmente sobre o ponto de vista técnico;
- k. providenciar para que os livros, fichário, arquivos digitais e marcas de uso exclusivo do **SRG**, bem como quaisquer documentos pertencentes ao mesmo, sejam mantidos em local ou dependência onde fiquem permanentemente resguardados, de forma a evitar o acesso ou a presença de estranhos aos trabalhos do Registro Genealógico;
- l. notificar a **ABCM** das penalidades previstas neste Regulamento;
- m. assinar ou rubricar quaisquer documentos, certificados, folhas de livros ou fichas relativas ao Registro Genealógico;
- n. autorizar ou negar o registro, de nascimento ou definitivo, de animais no Registro Genealógico da Raça Marchigiana, de conformidade com o disposto no presente Regulamento, respondendo por estes atos e justificando-os quando necessário.

Parágrafo único. Os critérios para o credenciamento de inspetores são:

- a. ser médico veterinário, engenheiro agrônomo ou zootecnista;
- b. participar de pelo menos um ciclo de atualização da raça;
- c. ser avaliado e aprovado pelo Superintendente do **SRG**.

Art. 10º. O **SRG** contará também com uma Seção Técnica Administrativa - **STA**, que será composta das seguintes seções:

- a. protocolo;
- b. comunicações;
- c. análise, processamento de dados e estatística;
- d. emissão de certificados e documentos;
- e. arquivo de informações e documentos;
- f. envio de documentos.

Art. 11. À **STA** compete, além do controle geral dos trabalhos concernentes à mecânica do Registro Genealógico:

- a. cumprir e fazer cumprir as determinações do Superintendente do **SRG**;
- b. redigir e expedir a correspondência que deve ser assinada pelo Superintendente do **SRG**, ou assiná-la, quando autorizada pelo mesmo, não se tratando de assunto técnico;
- c. verificar, com relação às comunicações de ocorrências, o exato cumprimento dos prazos estabelecidos neste Regulamento, levando ao conhecimento do Superintendente do **SRG**, as discrepâncias constatadas;
- d. organizar convenientemente toda a documentação a ser assinada ou analisada pelo Superintendente do **SRG**;
- e. ter sob sua guarda imediata, os livros, e arquivos físicos e digitais de uso exclusivo do **SRG** e disponibilizando essas informações ao Superintendente da **SRG** ou aos criadores referentes exclusivamente ao seu rebanho;
- f. resguardar todos os dados e informações do **SRG** ao acesso de estranhos;
- g. comunicar imediatamente ao Superintendente do **SRG** para providências cabíveis, quaisquer irregularidades ou anormalidades que venha a observar nas anotações de ocorrências referentes ao Registro Genealógico;
- h. desempenhar outros encargos necessários a um bom e normal andamento dos trabalhos do **STA**, qualquer que seja sua natureza.



Capítulo III

Do Conselho Deliberativo Técnico - CDT

Art. 12. O **SRG** contará com um Conselho Deliberativo Técnico - **CDT**, que é o órgão de deliberação superior, composto por 5 (cinco) membros: o Superintendente do **SRG** e mais 4 (quatro) membros, associados ou não, sendo a metade mais 1 (um), com formação profissional em Medicina Veterinária, Engenharia Agrônoma ou Zootecnia e presidida por um dos referidos profissionais, eleito entre seus pares.

Parágrafo único. O Superintendente Titular do **SRG** não poderá ser o Presidente do **CDT**, assim como o Superintendente Suplente.

Art. 13. O **CDT** contará, obrigatoriamente, entre seus integrantes, com um Médico Veterinário ou Engenheiro Agrônomo ou Zootecnista, designado pelo órgão competente do **MAPA** e pertencente ao seu quadro de pessoal, não podendo ser presidente do referido Conselho.

Art. 14. O **CDT** terá as seguintes competências:

- a. elaborar e atualizar o Regulamento para o Serviço de Registro Genealógico, que será submetido à análise e aprovação do **MAPA**;
- b. deliberar sobre ocorrências relativas ao Registro Genealógico não previstas no presente Regulamento;
- c. julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente do **SRG**;
- d. proporcionar respaldo técnico ao **SRG**;
- e. atuar como órgão de deliberação e orientação sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando ao desenvolvimento e melhoria da raça.

Parágrafo único. O **CDT** aprovará o seu regimento interno na primeira reunião da gestão, que será composto, no mínimo, dos seguintes itens:

- a. periodicidade das reuniões;
- b. forma de realização das reuniões;
- c. prazo de convocação, com a pauta estabelecida;
- d. elaboração e registro das atas;

Art. 15. Das decisões do **CDT**, cabe ao criador ou proprietário recurso ao órgão competente do **MAPA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da notificação das mesmas.

Capítulo IV

Dos direitos e deveres dos criadores

Art. 16. Considera-se criador de Marchigiana, para efeito deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que se dedique à criação desses animais nos termos dispostos neste documento, em estabelecimentos próprios ou de terceiros.

Art. 17. Será facultado ao criador solicitar o seu cadastramento no **SRG** apresentando:

- a. relação dos animais de sua propriedade com nome, sexo, idade, número do registro, número particular e respectiva composição racial;
- b. denominação e local do estabelecimento, informando se é proprietário ou arrendatário.

Art. 18. Se o criatório pertencer a pessoa jurídica, no pedido de inscrição deverá constar, além do nome do estabelecimento, a relação dos integrantes da diretoria, com as respectivas qualificações.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração no contrato social, nos estatutos, no quadro da diretoria, deverá ser encaminhada ao **SRG** para anotação.

Art. 19. Será permitido à pessoa física ou jurídica cadastrada no **SRG** designar representante, por meio de instrumento regular, com a definição dos poderes outorgados.

Art. 20. O criador, para que possa obter a inscrição de seus produtos, será obrigado a possuir controle de escrituração zootécnica, impresso ou digital, destinado ao registro de coberturas, nascimentos e quaisquer outras ocorrências que se verifiquem com os bovinos Marchigiana existentes no estabelecimento, objetivando fornecer informações ao **SRG**.

Art. 21. O controle de escrituração zootécnica deve ser escriturado por quem estiver habilitado e as anotações lançadas no mesmo serão consideradas válidas e autênticas para fim de confrontação com as ocorrências comunicadas. Eventuais erros e omissões não isentam de responsabilidade seus autores.

Parágrafo único. É permitido que a escrituração zootécnica seja feita por meio de processamento de dados, desde que permaneça disponível ao técnico do **SRG**.

Art. 22. A não apresentação do controle de escrituração zootécnica, ou pela falta de quem possa atender o técnico do **SRG**, implicará em outra visita de inspeção, marcada pelo Superintendente do **SRG** e a expensas do criador, sob pena de ser negado o registro do produto objeto de exame e identificação.

Art. 23. As inspeções aos estabelecimentos de criação serão efetuadas tantas vezes quantas forem necessárias.

Parágrafo único. As datas das vistas do inspetor técnico deverão ser acertadas em comum acordo com o criador, que será o responsável pelo pagamento de honorários técnicos previamente acordados.

Art. 24. Nenhum animal terá o seu registro definitivo concluído sem que tenha sido previamente identificado e avaliado pelo inspetor do **SRG**.

Art. 25. Constituem obrigações do criador perante o **SRG**:

- a. cumprir as disposições deste Regulamento;
- b. efetuar, pessoalmente ou por pessoa habilitada, as anotações de ocorrências no controle de escrituração zootécnica em seu poder, inclusive aquelas referentes a mensurações dos animais, cuja periodicidade e forma de execução são divulgadas pelo **CDT**;
- c. comunicar, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade, bem como as anotações lançadas no controle de escrituração zootécnica;
- d. manter rigorosamente em dia controle de escrituração zootécnica;
- e. assumir integral responsabilidade pelas anotações inseridas no controle de escrituração zootécnica por preposto ou representante seu, considerando-as, para todos os efeitos, como de sua autoria;
- f. dispor de pessoa habilitada a prestar as informações que forem solicitadas pelo técnico do **SRG** em missão de inspeção;
- g. facilitar ao técnico na inspeção de sua propriedade, atendendo-o com cortesia, respondendo às indagações que porventura venham a ser feitas e colocando à disposição os elementos necessários.



Capítulo V

Da raça de espécie animal de interesse zootécnico econômico e de sua classificação

Art. 26. Sob a denominação específica de bovinos da raça Marchigiana compreende-se para efeitos deste Regulamento, o bovino de qualquer idade ou sexo, que tenha sido inscrito no **SRG**, obedecidas às disposições do Artigo 27.

Art. 27. Os bovinos da raça Marchigiana classificam-se em 4 (quatro) categorias a saber:

I. Categoria I - PUROS DE ORIGEM - PO, compreendem:

- a. animais importados, portadores de documentação genealógica oficial do país de origem, autorizados pelo **MAPA** e, após a chegada ao País, inspecionados e avaliados pelo **SRG** para assentamento no livro de registro genealógico definitivo;
- b. animais provenientes de material genético importado, portadores de documentação genealógica oficial do país de origem e autorizados pelo **MAPA**, registrados no definitivo e obedecidas as normas deste Regulamento;
- c. animais oriundos de acasalamento entre animais PO, nascidos no país, registrados definitivamente e obedecidas as normas deste Regulamento;
- d. produtos oriundos de acasalamento entre animais PO com PC, todos registrados no definitivo e obedecidas as normas deste Regulamento.

II. Categoria II - PUROS POR CONTROLE - PC, compreendem:

- a. animais oriundos de acasalamento entre animais PC, todos registrados no definitivo;
- b. animais oriundos de acasalamento entre animais PC ou PA, todos registrados no definitivo;
- c. animais oriundos de acasalamento entre matrizes PC ou PA e agrupamentos de reprodutores múltiplos (RM) composto por animais PC, todos registrados no definitivo;
- d. animais oriundos de cruzamentos absorventes entre animais PO ou PC, devendo estes últimos possuir percentual mínimo de composição racial 63/64 (sessenta e três por sessenta e quatro) e animais CCG-31, todos registrados no definitivo.

III. Categoria III - ANIMAIS COM CERTIFICADO DE CONTROLE DE GENEALOGIA - CCG, compreendem:

- a. Cruzamentos absorventes:
 - a.1. animais com composição racial de 1/2 Marchigiana, denominados CCG-2, oriundos de animais CCG-2, registrados no definitivo, e animais PO e PC, registrados no definitivo, com animais de outras raças, devidamente identificados;
 - a.2. animais com composição racial de 3/4 Marchigiana, denominados CCG-3, oriundos de animais CCG-3, ou oriundos de animais PO ou PC com animais CCG-2, todos registrados no definitivo;
 - a.3. animais com composição racial de 7/8 Marchigiana, denominados CCG-7, oriundos de animais CCG-7, ou oriundos de animais PO ou PC com animais CCG-3, todos registrados no definitivo;
 - a.4. animais com composição racial de 15/16 Marchigiana, denominados CCG-15, oriundos de animais CCG-15, ou oriundos de animais PO ou PC com animais CCG-7, todos registrados no definitivo;



- a.5. animais com composição racial de 31/32 Marchigiana, denominados CCG-31, oriundos de animais CCG-31, ou oriundos de animais PO ou PC com animais CCG-15, todos registrados no definitivo;
- b. Cruzamentos alternados:
 - b.1. animais com composição racial de 1/4 Marchigiana, denominados CCG-1, oriundos de animais CCG-1, registrados no definitivo, ou oriundos de animais CCG-2, registrados no definitivo, com animais de outras raças, devidamente identificados;
 - b.2. animais com composição racial de 5/8 Marchigiana, denominados CCG-5, oriundos de animais CCG-5, ou oriundos de animais PO ou PC, com animais CCG-1, ou ainda oriundos do cruzamento de animais CCG-3 com animais CCG-2, todos registrados no definitivo;

IV. Categoria IV - ANIMAIS REGISTRADOS COMO PUROS POR AVALIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO RACIAL - PA, compreendem:

- a. animais, machos e fêmeas, sem ascendência conhecida, que por avaliação da composição racial, aprovada por inspeção zootécnica, se enquadram no padrão na raça definida por este regulamento;
- b. para a homologação dos machos deverá ser apresentada ao órgão competente do **MAPA** o documento específico com a devida justificativa técnica, previamente aprovada pelo **CDT**.

Capítulo VI

Do padrão de espécie animais de interesse zootécnico econômico

Art. 28. Faz parte integrante do presente Regulamento, para efeito do Registro Genealógico, o padrão da raça Marchigiana elaborado pelo **CDT** da **ABCM** e aprovado pelo **MAPA**, apresentado no Quadro I, a seguir, o qual servirá de orientação básica para fins de inspeções e inscrições de bovinos nos livros de registro genealógico.

APROVADO PELO MAPA EM 02/03/2020

Ofício Nº 11/2020/SMA/CA/IV/SAP/ASA/MA – Processo SEI nº 210522288/2019-2

QUADRO I - PADRÃO DA RAÇA MARCHIGIANA

ESTATURA:

Desejada: machos adultos : 1,55 m de altura de cernelha;
vacas adultas : 1,47 m de altura de cernelha.

PESO VIVO: de acordo com a idade (Quadro II)

PELAME: pelos brancos, curtos, lisos, brilhantes. Nos machos podem existir áreas de escurecimento dos pelos na parte anterior do corpo, ou seja, em torno dos olhos, nos antebraços, nas orelhas e na barbel pela presença de pelos pretos ou cinza escuros, mesclados com pelos brancos. Vassoura da cauda preta ou mesclada e cílios pretos. Os bezerros ao nascer têm uma coloração castanha-avermelhada, tornando-se brancos em torno do terceiro mês de vida.

PIGMENTAÇÃO: tanto em machos como em fêmeas, pele, pálpebras, mucosas orais (espelho do focinho, palato da língua), aberturas naturais e cascos devem ser pretos ou cinza escuros (ardósia).

PELE: solta, macia, facilmente palpável em pregas.

CABEÇA: leve, curta e larga, perfil retilíneo; marrafa bem destacada com tufo de pelos brancos ou ligeiramente acizentados, olhos grandes, focinho largo, preto, não despigmentado, narinas amplas e dilatadas, lábios pronunciados, mandíbulas fortes, orelhas médias, bem implantadas, retilíneas.

CHIFRES: de seção elíptica na base, com inserção lateral direcionando-se para o alto e pretos nos animais jovens, amarelados ou mais claros na inserção e pretos nas pontas dos animais adultos, curtos, grossos. É permitida a descorna.

PESCOÇO: curto, grosso e giboso nos machos, um pouco mais alongado e menos musculoso nas fêmeas, barbela desenvolvida projetando-se até a região do esterno.

PALETA: larga, ampla e musculada, bem aderida ao tronco, paralela ao plano sagital médio e apropriadamente angulada.

CERNELHA: larga e musculosa, unindo-se harmoniosamente ao pescoço.

DORSO: longo, largo e musculoso.

LOMBO: musculoso, espesso, largo e longo. Linha dorso-lombar retilínea.

PEITO: largo e musculoso.

TÓRAX: amplo e profundo. Sua profundidade deve exceder a distância do esterno ao solo, sendo que 60% da altura da cernelha deve corresponder à profundidade do tórax, com costados bem arqueados.

VENTRE: amplo firme, bem suportado.

FLANCOS: arredondados, bem conectados com as áreas adjacentes.

GARUPA: musculosa e bem desenvolvida.

A - Comprimento: desenvolvido e com uma leve inclinação anteroposterior;

B - Largura: ampla e plana.

A vértebra sacra não deve ser muito marcada. Cauda fina com inserção correta.

COXAS: amplas e de contorno convexo, com acentuado desenvolvimento muscular.

NÁDEGA: bem desenvolvida e com um perfil convexo bem evidenciado.

MEMBROS ANTERIORES: aprumos corretos, com articulação fortes e bem posicionados. As canelas devem demonstrar leve esquelética.

MEMBROS POSTERIORES: aprumos corretos, pernas musculosas, jarretes fortes com correta angulação, canelas sólidas e leves.

CASCOS: de tamanho adequado, fortes, com talões altos.

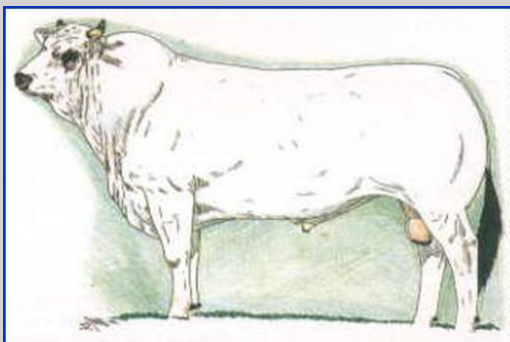
ÚBERE: bem desenvolvido, vascularizado e com base larga. Quartos regulares. Macio ao tato. Tetos bem direcionados e dimensionados para o aleitamento.

TESTÍCULOS: bem proporcionais e desenvolvidos. Os animais com idade superior a 36 meses devem possuir circunferência escrotal igual ou superior a 41 cm.

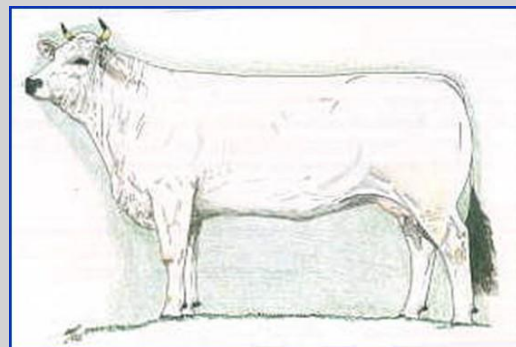
PREPÚCIO: curto e bem implantado.

DEFEITOS:

- a. Que desclassificam para Registro em Livro Genealógico:
 - a.1 pele totalmente rósea;
 - a.2 despigmentação parcial da língua, com início na região frênica;
 - a.3 vassoura da cauda totalmente branca;
 - a.4 agnatismo ou prognatismo;
 - a.5 monorquidismo ou criptoquidismo;
 - a.6 manchas escuras (acinzentadas a pretas) específicas e delimitadas do corpo.
- b. Que sem desclassificarem, podem conduzir pela sua intensidade, à desclassificação:
 - b.1 cabeça grosseira e pesada;
 - b.2 perfis - convexo ou côncavo;
 - b.3 intensa depressão (seladura) na linha dorso-lombar;
 - b.4 sacro muito saliente, inserção da cauda defeituosa;
 - b.5 acentuada depressão logo atrás das espáduas;
 - b.6 membros muito longos e finos;
 - b.7 jarretes fracos ou retilíneos;
 - b.8 pelagem castanho-avermelhada distribuída ao longo do corpo;
 - b.9 existência de pele-rósea, exclusivamente em região limitada, a vassoura da cauda cinza e despigmentação parcial das mucosas orais são tolerados em indivíduos que preencham os requisitos morfológicos funcionais.



Touro Marchigiana - Tipo ideal



Vaca Marchigiana - Tipo ideal



Capítulo VII

Do registro genealógico

Seção I - Dos livros

Art. 29. Para bem atender as finalidades enunciadas no Artigo 3º, o **SRG** promoverá, em livros apropriados e/ou por meio de sistema computadorizado as anotações de todas as ocorrências, desde a cobertura até a morte, que lhes foram comunicadas nos termos deste Regulamento.

Art. 30. O **SRG** da raça Marchigiana manterá os livros abaixo, para o registro das diversas categorias, separadamente, onde serão lançados os elementos de interesse zootécnico da raça Marchigiana registrados no Brasil:

- a. Registro Definitivo para Machos PO;
- b. Registro Definitivo para Fêmeas PO;
- c. Registro de Nascimento para Machos e Fêmeas PO;
- d. Registro de Nascimento para Machos e Fêmeas PC;
- e. Registro Definitivo para Machos PC;
- f. Registro Definitivo para Fêmeas PC;
- g. Registro Definitivo para Machos PA;
- h. Registro Definitivo para Fêmeas PA;
- i. Controle de Genealogia de Nascimento das Fêmeas - CCGN;
- j. Controle de Genealogia de Nascimento para Machos - CCGN;
- k. Controle de Genealogia Definitivo de Fêmeas - CCGD;
- l. Controle de Genealogia Definitivo para Machos - CCGD;
- m. Controle de Genealogia Definitivo de Fêmeas - CCGD-A;
- n. Controle de Genealogia Definitivo para Machos - CCGD-A.

Art. 31. Nos livros acima relacionados, serão inscritos todos os animais que satisfizerem as exigências deste Regulamento, bem como aqueles que apresentarem documentos da Associação de Registro Genealógico oficial de outros países, cujo *herd-book* seja reconhecido pelo Brasil, desde que as importações tenham sido autorizadas pelo **MAPA**, por outros órgãos competentes e inspecionados e avaliados pelo **SRG**.

Art. 32. Os livros terão suas folhas numeradas tipograficamente não podendo sofrer emendas nem rasuras, admitindo-se tão somente a correção, à tinta vermelha, de enganos ou omissões, quando devidamente ressalvada, para definição de responsabilidade.

Parágrafo único. Os livros poderão ser substituídos por mídia eletrônica.

Art. 33. Os proprietários de bovinos registrados ou controlados da raça Marchigiana poderão manter o livro do criador, aprovado pelo **SRG**, para registro particular de seus bovinos, para as anotações de cobertura ou inseminação artificial, nascimento, transferências, morte, número de identificação por tatuagem numérica e/ou a fogo e mensurações dos animais, como instrumento auxiliar do **SRG**.

Seção II - Do registro e do controle de genealogia de nascimento

Art. 34. O Registro de Nascimento de animais Puros de Origem - PO e Puros por Controle - PC objetiva inscrever os bovinos da raça Marchigiana descendentes de pais já inscritos no Registro Definitivo, nos termos do artigo 27 deste Regulamento.

Art. 35. O Controle de Genealogia de Nascimento de Fêmeas e Machos objetiva cadastrar os animais, dentro de sua composição racial, possibilitando sua posterior inscrição nos respectivos livros de controle de genealogia, desde que atendidos os demais requisitos previstos no presente Regulamento.

Art. 36. Todo animal, para efeito de registro, deverá ser tatuado logo após o seu nascimento, em sua orelha esquerda, com o número particular do criador, devendo esse número constar na comunicação de nascimento e opcionalmente no livro do criador.

Art. 37. A letra inicial dos nomes dos produtos PO, PC e PA Marchigiana deverá ser uniformizada de acordo com o ano de nascimento, adotando-se o seguinte alfabeto: A, B, C, D, E, F, G, I, J, L, M, N, O, P, R, S, T, V, Z, respeitando-se a letra vigente no **SRG**.

Parágrafo único. Os nomes dos animais nascidos em 2017 deverão iniciar com a letra R e assim sucessivamente.

Seção III - Do registro e do controle de genealogia definitivo

Art. 38. Somente serão admitidos no Registro Definitivo do **SRG**, os animais Puros de Origem (PO), Puros por Controle (PC) e Puros por AVALIAÇÃO (PA) caracterizados no Artigo 27 Categorias I e II do presente Regulamento.

Art. 39. Somente serão admitidos no Controle de Genealogia Definitivo, as Fêmeas e os Machos Marchigiana **CCG** de 1 até 31, devidamente inscritos no Controle de Genealogia de Nascimento ou por avaliação, quando couber.

Art. 40. O Registro ou o Controle de Genealogia de qualquer animal só poderá ter seu processo concluído após a verificação do cumprimento, pelo respectivo proprietário, de suas obrigações regulamentadas perante o **SRG** e à vista de parecer favorável do técnico que tiver procedido à inspeção do animal.

Art. 41. As comunicações das ocorrências endereçadas ao **SRG** terão sua entrada registrada em protocolo, quando serão rubricados e datados e receberão um número de ordem para identificação e localização e terão andamento preferencial até solução final, após o que serão convenientemente arquivadas.

§ 1º. Tais comunicações deverão ser remetidas ao **SRG** dentro do prazo regulamentar, por meio de remessa postal, entrega pessoal ou sistema informatizado.

§ 2º. As comunicações recebidas pela **STA** do **SRG** de forma impressa poderão ser imediatamente digitalizadas e inseridas no sistema informatizado. Os documentos originais recebidos poderão ser descartados após cinco anos do seu recebimento.

Art. 42. Os prazos das ocorrências estabelecidas neste Regulamento serão sempre contados entre a data da ocorrência e a da remessa ou entrega, física ou digital, da respectiva comunicação.

Art. 43. A inspeção dos animais por inspetor credenciado será realizada com estrita observância das normas específicas deste Regulamento.

Art. 44. O Registro Definitivo para animais Puros de Origem (PO), Puros por Controle (PC) e Puro por AVALIAÇÃO (PA) de ambos os sexos, somente poderá ser obtido, desde que o animal preencha os seguintes requisitos básicos:

- a. haver completado 12 (doze) meses de idade;

b. cumprir o disposto no Padrão da Raça, estabelecido no Quadro I do Art. 28 do presente Regulamento.

§ 1º. Para os animais Puros de Origem (PO) e Puros por Controle (PC), além dos itens acima devem estar devidamente inscritos no Registro de Nascimento.

§ 2º. A Tabela de Pesos de Referência da Raça, apresentada no Quadro II, a seguir, foi estabelecida com base em dados obtidos pelo Serviço de Controle de Desenvolvimento Ponderal da **ABCM** para a orientação e balizamento do desempenho dos animais e aprimoramento da raça. Será admitida uma variação de até 20% a menos nos pesos dessa tabela.

§ 3º. O Registro Definitivo de animais importados será procedido desde que suas importações tenham sido legalmente autorizadas e após inspeção e aprovação pelo técnico do **SRG**, devendo o criador apresentar a documentação de genealogia do animal, expedida pelo *herd-book* do país de origem e laudo de DNA ou outra forma oficializada pelo **MAPA** para a verificação de paternidade dos produtos nascidos no Brasil.

Art. 45. Por ocasião da inspeção do animal para a obtenção do Registro Definitivo, o técnico credenciado pelo **SRG** efetuará a avaliação morfológica, atribuindo pontuação segundo as respectivas características morfológicas e funcionais, conforme os critérios sintetizados no Quadro III e observando a pontuação mínima de 70 (setenta) pontos para a concretização do registro definitivo.

QUADRO II - TABELA DE PESOS DE REFERÊNCIA DA RAÇA MARCHIGIANA - PO, PC e PA

Meses	Peso (kg)	
	machos	fêmeas
12	267	230
13	297	248
14	323	256
15	347	272
16	365	283
17	376	296
18	401	308
19	419	320
20	437	331
21	455	343
22	472	355
23	489	365
24	506	376
25	523	387
26	538	396
27	553	405
28	567	412
29	580	419
30	592	427

Meses	Peso (kg)	
	machos	fêmeas
31	603	432
32	614	437
33	625	441
34	634	445
35	643	448
36	650	452
37	657	455
38	664	458
39	670	461
40	675	464
41	680	466
42	684	469
43	689	471
44	692	473
45	696	475
46	699	477
47	703	480
48	706	481
Fêmeas c/49 ou mais	-	482

QUADRO III - AVALIAÇÃO MORFOLÓGICA

Avaliação morfológica	Pontuação
Satisfatória	de 70 até 75 pontos
Boa	de 76 até 79 pontos
Muito boa	de 80 até 83 pontos
Ótima	de 84 até 89 pontos
Excelente	mais de 90 pontos

Capítulo VIII - Dos métodos reprodutivos

Seção I - Das coberturas

Art. 46. As coberturas poderão ser realizadas em qualquer época do ano.

Art. 47. As comunicações de cobertura deverão ser encaminhadas ao **SRG** no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o mês da ocorrência.

Art. 48. Todas as comunicações de cobertura deverão ser encaminhadas ao **SRG** nos formulários apropriados, em planilha oficial disponibilizada no *site* da raça ou em planilhas do criador, desde que contenham todas informações exigidas e atendendo os prazos regulamentares.

Art. 49. Os reprodutores utilizados deverão ser de propriedade do criador que comunicou a ocorrência.

Parágrafo único. No caso de empréstimo ou arrendamento do reprodutor, tal fato deverá ser comunicado ao **SRG**, acompanhado da declaração da cessão ou arrendamento feita pelo proprietário do animal.

Art. 50. Os reprodutores utilizados nas coberturas deverão estar inscritos no Registro Definitivo do **SRG**.

Art. 51. Para as fêmeas CCG e Puras de Origem (PO), Puras por Controle (PC) e Puras por Avaliação (PA) serão aceitas comunicações de cobertura a campo, dentro das seguintes condições:

- O criador deverá comunicar o nome e o registro do reprodutor e as vacas (identificadas individualmente) com as quais foi solto e a data em que isso ocorreu, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a ocorrência, devendo ser renovada a comunicação a cada 180 (cento e oitenta) dias;
- Qualquer substituição de reprodutores somente poderá ser feita após o intervalo não inferior a 30 (trinta) dias da data de saída do reprodutor anterior, devendo esse fato ser imediatamente comunicado ao **SRG**. As substituições ou novas introduções de vacas também devem ser comunicadas no mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- Touros múltiplos (RM): as fêmeas poderão permanecer em cobertura a campo com vários touros e a definição do nome do pai dos produtos, para a emissão do certificado de nascimento, será por meio de exame de confirmação de paternidade por DNA ou outra tecnologia oficializada pelo **MAPA**. No caso da não realização de exame de confirmação de paternidade, o certificado de nascimento será emitido como

“reprodutor múltiplo” (RM - composição racial), desde que os reprodutores pertençam à mesma composição racial.

Seção II - Das inseminações artificiais

Art. 52. Todos os criadores que pretenderem inscrever no **SRG** os animais concebidos por inseminação artificial ficarão obrigados a comunicar as inseminações realizadas, observando as exigências constantes da Seção A deste Capítulo, bem como o disposto nesta Seção.

Art. 53. Só poderão ser utilizados, para fins de Registro Genealógico, produtos de inseminação artificial touro ou matrizes com Registro Definitivo no **SRG** da raça Marchigiana.

Art. 54. Quando da aquisição do sêmen, o criador comunicará o fato à **ABCM**, enviando fotocópia ou cópia digital da nota fiscal emitida por empresa ou centro de inseminação artificial devidamente registrado no **MAPA**, na qual estejam especificados nome, número de registro do doador, bem como a quantidade de doses adquiridas.

Parágrafo único. No caso de doação, o criador proprietário do reprodutor deverá comunicar ao **SRG** o nome do interessado, o nome e o registro do reprodutor e a quantidade de doses doadas, desde que as doses tenham sido coletadas em estabelecimento devidamente registrado no **MAPA**.

Art. 55. O criador poderá efetuar coleta de sêmen em touro de sua propriedade para a utilização exclusiva em seu rebanho, devendo, no entanto, comunicar o fato por escrito ao **SRG** acompanhado pelo atestado do médico veterinário que realizou a coleta, assinalando a quantidade de doses obtidas e identificando devidamente o doador. Deverá apresentar laudo de exame de DNA do touro ou outra forma de identificação oficializada pelo **MAPA**.

Art. 56. Não é permitida, para efeito de registro genealógico, a doação ou venda do sêmen por estabelecimentos que não estejam com os reprodutores devidamente certificados e inscritos no **MAPA**.

Parágrafo único. O sêmen congelado oriundo de reprodutores não certificados no **MAPA** só poderá ser utilizado em fêmeas do proprietário do doador.

Art. 57. No processo de inseminação artificial a troca de doador só será permitida, para efeito de registro genealógico, após decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da última inseminação de cada ventre.

Parágrafo único. Havendo uma inseminação ou monta natural dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, será necessária a realização de exame para confirmação de paternidade por DNA ou outra forma de identificação oficializada pelo **MAPA** do produto que irá nascer.

Seção III - Das transferências de embriões, fecundação *in vitro* e clonagem

Parte A - Generalidades

Art. 58. Considerar-se-á, para efeito deste Regulamento, fêmea doadora aquela que é capaz de fornecer embriões resultantes de cobertura natural ou artificial e oócitos que fertilizados em laboratório resultem embriões viáveis. Os machos e fêmeas com registro definitivo poderão ser clonados - Transferência Nuclear (TN).

Art. 59. Considerar-se-á fêmea receptora aquela que receber por transferência de embriões de fêmeas doadoras e para produção de clones por meio de transferência nuclear.

Art. 60. Os embriões poderão ser subdivididos, congelados, transportados e transferidos em qualquer tempo.

Art. 61. A fêmea doadora e o reprodutor deverão ser submetidos a exame de tipagem sanguínea, DNA ou outra tecnologia devidamente aprovada pelo **MAPA**, o qual somente poderá ser efetuado em laboratório credenciado pelo órgão competente do Ministério. O material destinado ao exame acima será acompanhado de formulário apropriado e os resultados serão enviados diretamente para a **ABCM**.

Art. 62. A fêmea doadora ou seus oócitos poderão ser fecundados por mais de um touro a cada trabalho, obrigatoriamente descrito o nome e registros dos touros utilizados.

Art. 63. O médico veterinário responsável pela execução dos trabalhos de transferência de embrião (TE), fecundação *in vitro* (FIV), ou clonagem (TN), deverá apresentar ao **SRG** da raça Marchigiana, em formulário apropriado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, devidamente carimbado e assinado, as informações de cobertura, de coleta, de transferência e de congelamento de embriões, ou células para clonagem.

Parte B - Do registro dos produtos resultantes de TE, FIV e TN

Art. 64. O pedido de registro genealógico dos animais resultantes da transferência de embriões (TE), fecundação *in vitro* (FIV) ou clonagem (TN) deverá ser encaminhado preenchendo o formulário de nascimento, impresso ou digital, com indicação do número da comunicação da transferência e da identificação da receptora.

Art. 65. O produto obtido por TE, FIV e TN será submetido a exame para confirmação de paternidade por tipagem sanguínea, DNA, ou outra tecnologia devidamente aprovada pelo **MAPA**, obedecendo ao critério previsto no Artigo 61.

Art. 66. O **SRG**, sempre que julgar necessário, poderá solicitar a coleta de nova amostra do produto e, eventualmente, da doadora, do reprodutor, a expensas dos respectivos proprietários e, não havendo a qualificação da paternidade, não emitirá o Registro Genealógico do produto.

Art. 67. Os registros dos produtos resultantes de TE, FIV ou TN serão efetuados, desde que todas as exigências tenham sido satisfeitas e a paternidade tenha sido confirmada.

Art. 68. Os produtos resultantes das transferências de embriões e de fecundação *in vitro* terão, por ocasião do Registro Genealógico, respectivamente, as siglas TE e FIV como sufixo em seu nome.

Art. 69. Os produtos resultantes de transferência nuclear, por ocasião do Registro Genealógico, terão a sigla TN como sufixo, acompanhado de numeração sequencial, mantendo o nome do animal originário do material genético. Assim, o primeiro animal clonado receberá o sufixo, devidamente marcado e tatuado, TN1, o segundo TN2 e assim por diante.

Art. 70. Os produtos resultantes de embriões importados serão registrados desde que a sua importação tenha sido autorizada pelo **MAPA** e cadastradas no **SRG**, que emitirá um certificado de embriões congelados, satisfazendo as demais exigências constantes deste Regulamento.

Art. 71. Os registros de embriões importados, além das demais exigências constantes de Regulamento, dependerão também de apresentação de certificados emitidos pela entidade oficial, responsável pelo registro dos países de procedência, atestando a origem dos genitores

com as respectivas genotipagens e ainda nota fiscal emitida por empresa credenciada pelo **MAPA**.

Capítulo IX - Dos nascimentos

Art. 72. As comunicações de nascimento deverão ser encaminhadas ao **SRG** nos formulários apropriados, em planilha oficial disponibilizada no *site* da raça ou em planilhas do criador, desde que contenham todas informações exigidas e atendendo os prazos regulamentares de até 180 (cento e oitenta) dias após o mês em que ocorreu o nascimento, ocasião em que os animais deverão estar perfeitamente identificados pela tatuagem, de conformidade com o disposto no Artigo 36.

§ 1º. O proprietário ou seu preposto deverá fornecer as informações com o máximo de exatidão e com todos os requisitos exigidos, datando e assinando, no caso de formulário.

§ 2º. No caso de informação por sistema informatizado, o próprio sistema identificará a origem e gerará a data da informação.

§ 3º. Não serão aceitas as comunicações de nascimento, nos casos de cobertura controlada ou inseminação artificial, quando não houver perfeita concordância entre a data de cobertura e a data de nascimento do produto, observando a amplitude da gestação de 268 a 310 dias (média de 289 dias).

§ 4º. Nos casos de cobertura a campo, os prazos mencionados no parágrafo anterior serão considerados dentro do prazo de início e término da cobertura informado.

§ 5º. A comunicação de nascimento tornará automaticamente inscrito o produto no Registro Genealógico, desde que cumpridas as demais prescrições deste Regulamento.

Art. 73. Comprovado o cumprimento das prescrições deste Regulamento, o animal será inscrito no competente Livro de Registro Genealógico, ocasião em que será expedido pelo **SRG** o Certificado de Registro de Nascimento, remetido ou entregue mediante recibo do proprietário ou representante.

Capítulo X - Da identificação dos animais

Art. 74. Os trabalhos de inspeção para fins de registro deverão ser procedidos por técnicos ou, excepcionalmente, por comissão técnica credenciada pelo Superintendente do **SRG**. Os técnicos, após análise e aprovação dos animais aptos a receber o registro definitivo, deverão realizar as devidas marcações, tatuagens, mensurações, pesagens e preencher a ficha de inspeção, observando a pontuação nos termos do Artigo 45.

Art. 75. Toda a inspeção realizar-se-á por solicitação do criador e, preferencialmente, em data previamente marcada, de acordo com a conveniência do associado e do **SRG**.

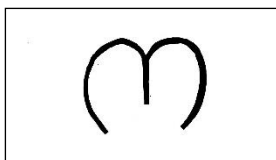
Art. 76. Todo animal aprovado para o Registro Definitivo será tatuado na orelha direita com a respectiva categoria de registro genealógico e o número de registro definitivo, seguindo uma sequência numérica que inicia com o número 1 (um) até 9.999 (nove mil novecentos e noventa e nove).

§ 1º. Após o término dessa numeração, será reiniciada outra sequência acrescida de letras na ordem sequencial do alfabeto.

§ 2º. A composição racial será identificada, na tatuagem ou na perna, conforme o desenho da Figura I e as orientações do Quadro IV.

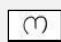
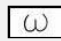





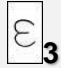
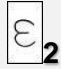
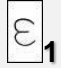
- § 2º. Opcionalmente, a identificação do animal poderá ser feita por:
- marca a fogo na perna traseira direita;
 - identificação eletrônica, atendendo especificações a serem estabelecidas pelo CDT, visando à padronização do controle.

FIGURA I - Desenhos da marca a fogo para animais PO, PC, PA e CCG



Altura: 6 cm; Largura: 8 cm; espessura da marca: 0,5 cm

QUADRO IV - Tabela padrão para tatuagem e marcação a fogo

Categoria de registro genealógico	Tatuagem	Marca a fogo
PO	PO	
PC	PC	
PA	PA	
CCG-31	CCG 31	
CCG-15	CCG 15	
CCG-7	CCG 7	
CCG-5	CCG 5	
CCG-3	CCG 3	
CCG-2	CCG 2	
CCG-1	CCG 1	



Capítulo XI - Dos nomes e afixos

Art. 77. Todo criador deverá adotar um sufixo que ficará registrado em seu nome no **SRG** com exclusividade para identificar os animais de sua criação.

Art. 78. O criador não poderá repetir o mesmo nome em mais de um animal sem que seja incorporada uma referência de diferenciação.

§ 1º. A utilização do mesmo nome só será permitida aos descendentes do animal primeiramente denominado e registrado, devendo, entretanto, ser usada uma numeração (arábica ou romana) em sequência a tal nome, à medida que forem inscritos no **SRG**.

§ 2º. A critério do **SRG** serão rejeitados nomes considerados pejorativos em qualquer idioma.

§ 3º. Além do sufixo, o criador não poderá usar, na denominação de seus animais, mais do que duas palavras, como também não poderá incluir afixos inscritos em nome de outros criadores.

Capítulo XII - Do controle e verificação da paternidade e maternidade

Art. 79. O controle e verificação da paternidade e maternidade dos animais nascidos a partir de programas de transferência de embriões, fecundação *in vitro* ou transferência nuclear será feito por meio de tipagem sanguínea, DNA, ou outra tecnologia devidamente aprovada e que tenha sido realizada por laboratórios credenciados pelo **MAPA**.

Capítulo XIII - Dos certificados de registro e de controle de genealogia

Art. 80. O **SRG** da raça Marchigiana expedirá Certificados de Registro Genealógico e os Certificados de Controle de Genealogia, de nascimento e definitivos, em modelos apropriados aprovados pelo **MAPA**, observadas as demais exigências deste Regulamento.

§1º. Nos certificados de que trata o presente artigo, serão transcritas todas as informações contidas nos respectivos Livros de Registro Genealógico, segundo modelos que fazem parte integrante deste Regulamento.

§2º. O prazo para emissão dos certificados de registro e documentos é de 90 (noventa) dias. Havendo solicitação do interessado na urgência da emissão dos certificados de registro ou documentos, a **ABCM** poderá cobrar a taxa de urgência, conforme a tabela de emolumentos, segundo a disponibilidade do **SRG**.

Art. 81. Os certificados de que trata o Artigo 80 serão distintos para cada categoria de animais.

Parágrafo único. Nos certificados dos animais PO, PC, PA e CCG deverão constar, obrigatoriamente, a composição racial, além das demais informações contidas nos respectivos livros de Controle de Genealogia.

Capítulo XIV - Da propriedade, da cessão e da transferência

Art. 82. A propriedade dos animais da raça Marchigiana, para efeito de transferência e cessão, será anotada nos assentamentos dos respectivos Registros e Controles de Genealogia do **SRG**.

Parágrafo único. Será proprietário de um animal, para todos os efeitos, a pessoa física ou jurídica que, nos livros de **SRG**, figurar como tal.

Art. 83. Entende-se por transferência de propriedade, o ato pelo qual o criador transfere a posse e o domínio de um animal de sua propriedade a outrem por venda, troca ou doação.

Art. 84. O criador ficará obrigado a comunicar, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da transação, toda transferência de animais de sua propriedade, devendo o Certificado de Registro ou Controle de Genealogia ser apresentado ao **SRG** para as devidas anotações e posterior encaminhamento ao novo proprietário.

Art. 85. A transferência de propriedade deverá ser consignada em formulário próprio fornecido pelo **SRG** devidamente datado e assinado ou por sistema informatizado, sendo informado o nome e o endereço do adquirente, e dados do animal: nome, número de registro no **SRG**, seu número particular e a data da efetivação da transação.

Capítulo XV - Da morte

Art. 86. Ocorrendo a morte de um animal registrado ou controlado, o proprietário do mesmo ficará obrigado a comunicá-la ao **SRG**, para fins de anotação, nos formulários apropriados, em planilha oficial disponibilizada no site da raça ou em planilhas do criador, desde que contenham todas informações exigidas e atendendo os prazos regulamentares de até 180 (cento e oitenta) dias após o mês em que ocorreu a morte.

Capítulo XVI - Da inativação

Art. 87. Serão inativados do **SRG** os animais que atingirem quinze anos de idade. Caso o **SRG** receba alguma comunicação do animal inativado, será, automaticamente, reativado.

Capítulo XVII - Da importação e nacionalização

Art. 88. A importação e a nacionalização de animais vivos e de material genético estão condicionadas à autorização prévia do **MAPA** e demais órgãos governamentais, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Pessoa física ou jurídica importadora deverá apresentar cópia de toda a documentação que comprove a legalidade da importação do animal ou material genético que será nacionalizado pelo **SRG**.

Capítulo XVIII - Das retificações

Art. 89. O criador ou o inspetor credenciado poderá solicitar ao Superintendente do **SRG** a alteração de informações constantes no registro já emitido pelo **SRG**, a partir de eventuais divergências constatadas. O Superintendente do **SRG** caberá alterar: sexo, data de cobertura e data de nascimento. O **SRG** encaminhará para apreciação e aprovação do **CDT**, o seguinte: alteração da filiação, com qualificação da paternidade e maternidade por meio de exame de DNA. As solicitações pelos criadores que não forem acatadas pelo **SRG** e **CDT** serão encaminhadas ao **MAPA** para avaliação e definitiva solução.



Capítulo XIX - Dos emolumentos

Art. 90. O **SRG** estabelece os itens que compõem a Tabela de Emolumentos que será valorizada pela **ABCM**:

- I. Registro de Nascimento de Animais PO (machos e fêmeas);
- II. Registro Definitivo de Animais PO (machos e fêmeas);
- III. Registro Definitivo de Material Genético PO Importados - sêmen, embriões ou animais vivos - (machos e fêmeas);
- IV. Registro de Nascimento de Animais PC (machos e fêmeas);
- V. Registro Definitivo de Animais PC (machos e fêmeas);
- VI. Registro Definitivo de Animais PA (machos e fêmeas);
- VII. Controle de Genealogia de Nascimento de Fêmeas Produtos de Cruzamento CCG;
- VIII. Controle de Genealogia de Definitivo de Fêmeas Produtos de Cruzamento CCG;
- IX. Controle de Genealogia de Nascimento de Machos Produtos de Cruzamento CCG;
- X. Controle de Genealogia de Definitivo de Machos Produtos de Cruzamento CCG;
- XI. Certificado de Embrião Congelado;
- XII. Transferência de Propriedade de Animais PO, PC e PA;
- XIII. Transferência de Propriedade de Animais Produtos de Cruzamento CCG;
- XIV. Segundas Vias de Certificados;
- XV. Segundas Vias de Controles;
- XVI. Taxa de manutenção do rebanho (censo anual);
- XVII. Taxa de urgência na emissão de documentos;
- XVIII. Formulários.

Art. 91. O criador que desejar utilizar-se de formulários poderá solicitar ao **SRG** e a **ABCM** fará o encaminhamento e respectiva cobrança dos valores cabíveis.

Art. 92. A Tabela de Emolumentos terá seus valores fixados, em moeda corrente, pela Diretoria da **ABCM** e entrará em vigor somente após aprovação do **MAPA**.

Art. 93. Ficarão dispensados do pagamento de emolumentos para a **ABCM**, os registros e/ou controles genealógicos de animais pertencentes aos governos: da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Por solicitação do **SRG** e a critério da Diretoria da **ABCM**, as taxas e emolumentos previstas neste Regulamento poderão ser reduzidas ou dispensadas com relação a animais pertencentes a instituições de cunho técnico, científico e educacional, que estejam realizando trabalhos de interesse direto da raça Marchigiana.

Capítulo XX - Das infrações, suas apurações e suas penalidades

Art. 94. As comunicações de cobertura, nascimento, transferências de embriões e transferências de propriedade feitas pelos criadores fora dos prazos estipulados, bem como as

mortes e descartes não comunicados, além de serem devidamente anotadas pelo **STA**, incorrerão nas seguintes penalidades:

- a. na primeira ocorrência de uma determinada comunicação, o criador será notificado e advertido por escrito;
- b. na primeira reincidência das comunicações de cobertura, coleta ou transferência de embriões, será cobrado, por indivíduo, um valor adicional por ocasião da emissão do registro de nascimento para animais PO e PC ou do controle genealógico de nascimento para animais cruzados, segundo os seguintes critérios:
 - b.1. até 180 dias da ocorrência: valor nominal da respectiva categoria, sem acréscimo;
 - b.2. de 181 a 210 dias da ocorrência: valor nominal da respectiva categoria, acrescido de 10%;
 - b.3. de 211 a 240 dias da ocorrência: valor nominal da respectiva categoria, acrescido de 20%;
 - b.4. de 241 a 268 dias da ocorrência: valor nominal da respectiva categoria, acrescido de 30%;
 - b.5. acima de 269 dias da ocorrência: valor nominal da respectiva categoria, acrescido de 100%.
- c. nas reincidências das comunicações de nascimento de animais PO e PC ou de animais cruzados, será cobrado um valor adicional por ocasião da emissão do registro de nascimento ou controle genealógico de nascimento, segundo os seguintes critérios:
 - c.1. até 180 dias da ocorrência: valor nominal da respectiva categoria, sem acréscimo;
 - c.2. de 181 a 210 dias da ocorrência: valor nominal da respectiva categoria, acrescido de 10%;
 - c.3. de 211 a 240 dias da ocorrência: valor nominal da respectiva categoria, acrescido de 20%;
 - c.4. de 241 a 268 dias da ocorrência: valor nominal da respectiva categoria, acrescido de 30%;
 - c.5. acima de 269 dias da ocorrência: valor nominal da respectiva categoria, com apresentação de laudo comprovando o reprodutor, por meio de tecnologia aprovada pelo **MAPA**.
- d. nas reincidências das comunicações de morte ou de transferência de propriedade, será cobrado um valor equivalente a 5% do valor estabelecido para o registro de nascimento da respectiva categoria;
- e. caso as comunicações sejam enviadas sistematicamente fora dos prazos, o **SRG** poderá determinar uma auditoria na escrituração do criatório, às expensas do criador.

Art. 95. Podem ter sua inscrição como criador suspensa ou cancelada, por solicitação do Superintendente do **SRG**, a critério da Diretoria da **ABCM**, aquele que:

- a. procurar inscrever ou tiver inscrito animal no **SRG** utilizando documento falso ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;
- b. alterar, viciar ou rasurar qualquer documento emitido pelo **SRG**, especialmente o que serviu para identificação do animal;
- c. pretender, de qualquer forma, iludir ou surpreender a boa-fé dos funcionários do **SRG**, dos demais pares da Associação e do público em geral;
- d. apresentar para a identificação animal que não seja o próprio.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste Artigo será determinada pela Diretoria da **ABCM**, após a conclusão de processo específico, instaurado pela **ABCM**, assegurando-se o amplo, geral e irrestrito direito de defesa do criador.

Art. 96. Qualquer registro de animal poderá ser anulado desde que fique comprovada a falsificação dos documentos e informações que serviram ao seu registro.

Capítulo XXI - Das auditorias

Art. 97. A verificação da conformidade dos procedimentos estabelecidos por este Regulamento, que devem ser adotados por criadores e por técnicos de inspeção, será comprovada por meio de auditorias técnicas realizadas pelo Superintendente do **SRG**.

Parágrafo único. O Superintendente do **SRG** definirá um criatório a cada ano para a realização de auditoria técnica.

Capítulo XXII - Das disposições gerais

Art. 98. Os prazos estabelecidos neste Regulamento são de prescrição e se aplicarão, inclusive, aos animais pertencentes aos Governos Federal, estaduais e municipais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os animais de propriedade dos governos referidos neste Artigo estarão, no entanto, isentos do pagamento de quaisquer emolumentos ou multas.

Art. 99. O técnico do **SRG**, quando em missão de inspeção nos estabelecimentos de criação da raça Marchigiana, verificará a autenticidade de todas as informações, por todos os meios que estiverem ao seu alcance.

Art. 100. A **ABCM** disponibilizará canais de comunicação para recebimento de reclamações ou denúncias em relação ao **SRG**, por meio de correspondência e espaço específico no site oficial da **ABCM**.

§ 1º. As reclamações ou denúncias deverão ser encaminhadas para o **SRG** em até 30 (trinta) dias do fato.

§ 2º. As reclamações ou denúncias recebidas serão devidamente protocoladas com número sequencial, data de entrada e assunto.

§ 3º. O Superintendente do **SRG** receberá as reclamações ou denúncias, analisará o seu teor e dará a resposta ao reclamante ou denunciante em até 60 (sessenta) dias.

§ 4º. Caso o reclamante ou denunciante não se sinta atendido pela resposta do **SRG**, terá 45 (quarenta e cinco) dias para recorrer ao **CDT**, que deverá analisar e responder no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 5º. Caso o reclamante ou denunciante não se sinta atendido pela resposta do **CDT**, terá 45 (quarenta e cinco) dias para recorrer ao **MAPA**.

§ 6º. O **SRG** elaborará um relatório das reclamações e denúncias recebidas e dos tratamentos realizados, bem como da evidência de implementação de ações corretivas e melhorias. Esse relatório deverá ser encaminhado à Diretoria da **ABCM** 15 (quinze) dias antes da reunião anual que tratará da análise crítica das reclamações e denúncias recebidas.

§ 7º. A Diretoria da **ABCM** definirá data anual para análise crítica dos resultados das reclamações e denúncias recebidas e apresentar evidências da implementação das correspondentes ações corretivas e melhorias.



Art. 101. A obrigação do **SRG** de receber ou emitir os documentos, informações e outros serviços, a que se refere este Regulamento, para que os mesmos produzam efeitos, somente se caracterizará e formalizará, após o pagamento pelo interessado, do que for por ele devido a título de multa, de emolumentos, ou qualquer débito de valor previsto na Tabela de Emolumentos.

Art. 102. Sem prejuízo do que estabelece o presente Regulamento serão considerados válidos para todos os efeitos e fins de direito os registros, as anotações, os certificados e quaisquer outros documentos emitidos pelo **SRG** da **ABCM**.

Art. 103. Os casos omissos ou de dúvidas, eventualmente suscitados na execução do presente Regulamento, serão resolvidos pelo **CDT** e, em última instância, pelo **MAPA**.

Art. 104. O presente Regulamento entrará em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo **MAPA**.

APROVADO PELO MAPA EM 02/03/2020
Ofício Nº 11/2020/SMA/CGMV/DSAIP_2/SDA/MAPA – Processo SEI nº 21052.028870/2019-26